**Introdução ao Processo do Trabalho**

**Profa. Ma. Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula**

PROGRAMAÇÃO:

* **PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO**
* **ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA TRABALHISTA**

**PRINCÍPIOS**

Verdades fundantes

Destinados a manter coerência lógica e harmonia de um sistema

Na fase da aplicação da norma jurídica, os princípios atuam como :

Fator de Interpretação/compreensão da norma jurídica

Fontes supletivas do direito em caso de lacuna (critério integrativo)

**CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS:**

Princípios gerais como fonte constitucional

Princípios do processo civil que se aplicam ao processo do trabalho

Princípios específicos do processo do trabalho

**PRINCÍPIOS COMO FONTE CONSTITUCIONAL**

Constituição do Trabalho: *conjunto de regras e princípios constitucionais relativos ao trabalho humano*, ainda que não assalariado ou que não seja produto de uma relação jurídica

Finalidade: realçar os princípios e regras informadoras das normas que regem o trabalho, sem separar-se nem prevalecer sobre as *demais Constituições,* não se admitindo conflitos entre os princípios estabelecidos pela Constituição do Trabalho e os adotados pela Constituição como um todo, pois essa é una e indivisível

Objetivos fundamentais da República: criação de uma sociedade livre, democrática, solidária, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Trabalho adotado como instrumento de transformação (instrumento de mobilidade social, permitindo distribuir melhor a renda e os bens)

As regras principiológicas processuais que constam da Constituição vão ser aplicáveis ao processo do trabalho, para cumprimento desses objetivos

**Destinatários das normas constitucional-trabalhistas**

Trabalhadores - três grandes grupos:

* 1. trabalhadores privados subordinados, destinatários da maior parte das regras;
  2. servidores públicos, incluídos civis e militares, que mantêm com o Estado vínculo administrativo e/ou institucional;
  3. trabalhadores autônomos

Tendência: alargar o raio de incidência da proteção de modo a atingir todos aqueles que vivam sob dependência econômica do trabalho.

De acordo com o patamar em que o trabalhador está colocado, as regras de natureza protecionista terão maior ou menor incidência – inclusive as regras de natureza processual

Assim, por exemplo, princípios como o do *jus postulandi* não serão aplicados às relações que não envolvam trabalhadores em sentido estrito

**PRINCÍPIOS COMO  
 FONTE CONSTITUCIONAL:**

**1. Isonomia ou igualdade:** igualdade formal de todos perante a lei. Exceções: Fazenda Pública, MP, Defensoria; mitigação para os que necessitam de proteção especial;

**2. Contraditório** (art. 5º, LV, da CF); bilateralidade da ação e do processo;

**3. Ampla Defesa** (art. 5º, LV, da CF); complementa o contraditório;

**4. Imparcialidade:** igualdade de tratamento e repúdio aos juízos secretos; obrigatoriedade de fundamentação (93, IX, CF); garantias da magistratura (95, CF);

**5. Motivação das decisões judiciais** (art. 93, IX, da CF);

**6. Devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CF): *due process of law*. Decorrem dele os princípios do (a) **Juiz Natural** (art. 5º, LIII, da CF): investimento formal da jurisdição; impedimento de tribunais de exceção; e (b) **Duplo grau de jurisdição** (art. 5o, LV, CF); exceção na Justiça do Trabalho: vedação ao duplo grau, em casos de ações de alçada sem questão constitucional (valor da causa inferior a 2 SM).

Duplo Grau de Jurisdição – Súmula 100, VII

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

**7. Inafastabilidade do controle jurisdicional, Ubiquidade ou Indeclinabilidade da Jurisdição ou Acesso individual e coletivo à Justiça** (art. 5º, XXXV, da CF): a ninguém é permitido impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir sua pretensão;

**8. Celeridade processual ou Duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, da CF): emprego de todos os meios para alcançar a efetividade da jurisdição; mecanismos: art. 93, XII, XIV, XV, CF.

CELERIDADE – OJ 310/TST

**LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. art. 229, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015. ART. 191 DO CPC de 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO  (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016** Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

**9. Princípio da cooperação ou da colaboração:** o magistrado como participante ativo do processo, e não apenas espectador;

A criação do Juiz de Cooperação

**10. Princípio do ativismo judicial:** protagonismo do Poder Judiciário (processo a serviço da tutela efetiva dos direitos). Sugestão de leitura: *Juízes Legisladores?, Mauro Capelletti.*

Alguns exemplos de aplicação prática

Ampla defesa: adiamento e intimação de testemunha, desde que comprovado que foi convidada e se comprometeu a ir

Decisão:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A apresentação de declaração de testemunha, datada do mesmo dia da audiência, afirmando que, embora convidada e compromissada, não poderá comparecer à sessão por motivos profissionais, leva a concluir que era imprevisível o impedimento então suscitado. Assim, mesmo havendo determinação do Juízo Primeiro para que fossem as testemunhas previamente arroladas ou trazidas independentemente de intimação, à luz do artigo 825 da CLT e dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, declaro a nulidade processual para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem e a reabertura da instrução processual, conferindo ao autor nova oportunidade para oitiva da testemunha convidada. Preliminares recursais parcialmente providas. Mérito prejudicado. **TRT-PR-17630-2010-004-09-00-0-ACO-06484-2012 - 1A. TURMA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 17-02-2012**

Comissões de Conciliação Prévia: decisão (liminar) do STF de que a exigência de passar previamente pela CCP constituía obstáculo de acesso ao Judiciário.

Indeclinabilidade da jurisdição

Ativismo judicial – cuidado com exageros e ingerência:

... não se concebe exigir a realização do concurso público em atividades cuja terceirização está legitimada pelo seu caráter periférico. Esta exigência, em tal contexto, norteada por todos os entraves que a marcam (justificáveis, repita-se, sob o ângulo apropriado), a começar pela iniciativa de lei para a criação de cargos necessários ao exercício das funções delegadas aos terceirizados (art. 48, X, da Constituição Federal), denota indesejável ativismo, inapropriada ingerência judicial em razões de conveniência legislativa. A busca incessante do julgador é pela Justiça, sempre amparada nos limites da legalidade. E mais próximo se chega dela quanto maior for o equilíbrio entre valores opostos. [...] Recurso ordinário a que se dá provimento para considerar lícita a terceirização dos serviços objeto do contrato firmado e excluir a condenação imposta, inclusive a relativa à substituição dos trabalhadores e a indenização por danos morais coletivos. **TRT-PR-01536-2010-658-09-00-0-ACO-33307-2011 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DEJT de 16-08-2011**

PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

**1. Princípio Dispositivo ou da demanda ou da inércia da jurisdição**: Art. 2º, CPC. Exceções: CLT, artigos 39; 878 e 856

**2. Inquisitivo ou do Impulso Oficial**: art. 2º; 485, II e III, CPC, e 765, CLT.

**3. Instrumentalidade das formas**: Artigos 188 e 277 do CPC. Quando a lei prescrever determinada forma ao ato, sem cominar de nulidade, será válido ainda se realizado de outra forma, desde que alcance a finalidade.

**4. Impugnação especificada**: art. 341 do CPC. Ônus atribuído ao réu

**5. Eventualidade**: art. 336 do CPC: alegação de toda a matéria de fato e de direto por ocasião da oportunidade de defesa.

**6. Princípio da preclusão**: Arts. 278 e 507 do CPC; 795, *caput*, da CLT. Principais formas: consumativa, temporal e lógica.

**7. Princípio da economia processual**: CLT, 765. Obter o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais.

**8. Princípio do ônus da prova:** art. 373, CPC; 818, CLT. Há possibilidade de inversão.

**9. Lealdade processual ou probidade**: CPC, arts. 79-81.

**10. Oralidade**: predomínio da palavra sobre a escrita (847, 850, CLT). Relacionados:

a) **imediatidade ou imediação** (385, 481, CPC; 820, CLT);

b) **identidade física do juiz** (suprimido no nCPC; cancelamento da súmula 136 do TST);

c) **concentração dos atos processuais**: CLT, 849, 852-C; I e II do § 4º Art. 334, 390**;**

d) **irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou concentração de recursos**: Art. 934, *caput* e 995, CPC; 893, §1º, da CLT.

**11. Princípio da cooperação:** o processo se divide entre juiz, partes e advogados e o nCPC exige um dever mais acentuado de cooperação das partes com o juiz, das partes entre si e do juiz com as partes, objetivando maior democracia na condução do processo e solução efetiva, sem centralização no juiz ou nas partes

O Juiz passa a ter mais deveres e uma participação mais intensa, devendo prestar auxílio e esclarecimentos as partes.

*Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

**12. PRINCÍPIO DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS DECISÕES:**

*Art. 12.  Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão*

**IN 39/2016 e nCPC**

ASPECTOS GERAIS:

Aplicação subsidiária e supletiva em caso de omissão e desde que haja compatibilidade

Mantém princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias

Mantém prazo recursal geral em oito dias, salvo embargos de declaração

ORGANIZAR

Art. 2º: o que não se aplica expressamente

Art. 3º: o que se aplica expressamente

Arts. 4º a 17: o que se aplica com algumas adaptações

INAPLICÁVEIS QUE MERECEM DESTAQUE

Contagem de prazo em dias úteis (art. 219)

Adiamento da audiência em razão do atraso injustificado superior a 30 minutos (art. 362, III)

CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

CPC, Art. 219.  Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único.  O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

CLT, Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e **são contínuos e irreleváveis**, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada

CONTRARIA CELERIDADE

**Primeiro Sinal**: Nota Técnica N. 01/2016 do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais (março)

**Consolidação**: julho

**ENUNCIADO 165 do FONAJE**: Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

**ENUNCIADO 13 DA FAZENDA PÚBLICA**: A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ADIAMENTO DA AUD/ATRASO

Art. 362.  A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

*III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.*

Observação: demais hipóteses são compatíveis; só item III que não

DIFICULDADES JT

Quantidade de audiências no processo do trabalho

Obrigatoriedade de audiências em praticamente todos os casos

Norma celetista específica:

CLT, Art. 815 - ...

Parágrafo único - Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

APLICÁVEIS

Julgamento parcial de mérito (art. 356, §§1º a 4º) (mas o PJE não sabe....

Distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º);

Julgamento parcial de mérito (art. 356, §§1º a 4º)

Art. 5º. Aplicam-se ao processo do trabalho as normas do art. 356, §§1º a 4º, do CPC, que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença (e não agravo de instrumento, como previsto no CPC)

Art. 356.  O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

**Hipóteses do art. 355**: julgamento antecipado do pedido quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, com efeitos de revelia, e não houver requerimento de prova

Exemplo Item I: enquadramento sindical e direitos dali advindos

Exemplo Item II: réu revel e ações com pedidos cumulados que (a) não dependam de outras provas e (b) dependam necessariamente de perícia

Ponto nodal: *o juiz julgará (*imperativo). Depende de requerimento? Se a parte requerer o juiz pode recusar?

Recurso imediato e execução em autos suplementares (CPC)

Diversas e sucessivas sentenças parciais no mesmo processo?

Como compatibilizar com um sistema que admite uma única decisão nos autos?

Como ficam os pressupostos recursais, em especial o depósito recursal e custas?

Vinculação do mesmo relator?

Distribuição dinâmica do ônus da prova

Art. 373. § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

*Desde que o faça por decisão fundamentada*: explícito que se trata de regra de procedimento e não regra de julgamento

Atenção para o disposto no art. 4º, §2º, quanto à decisão surpresa:

***§ 2º*** *Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever*

Mesmo entendimento pode ser destacado para questões que estão consagradas na jurisprudência como de inversão de ônus da prova (cartões de ponto, dispensa discriminatória por doença grave, etc.)

Procedimento judicial desejável: declarar a inversão através de decisão interlocutória

Se não é feito *ex officio* cabe pedido formulado especificamente pela parte

Atenção: adoção para casos concretos, sob pena de cair na banalidade

Atenção 2: os §§3º e 4º (negócio processual – distribuição convencional do ônus da prova) não são compatíveis, segundo a IN

Ponto omisso: intimação testemunha

CPC, ART. 455: Delega ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha da audiência, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º e 3º - Intimação por carta com AR, cujas cópias devem ser juntadas aos autos com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, sob pena de presumir a desistência

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 4o Intimação judicial quando frustrada a intimação pelo advogado ou a parte demonstrar a necessidade ao juiz (dentre outras hipóteses)

Clt e seu procedimento

**Procedimento ordinário:**art. 825 e seu parágrafo único:

As testemunhas comparecerão à audiência independente de notificação ou intimação. As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

**Procedimento sumaríssimo:** Art. 852-H, § 2º e 3º:

As testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva

Como compatibilizar

A depender do procedimento do juiz

Problemática da estrutura das secretarias

Se não existir regra estabelecida na notificação inicial ou na ata de audiência, deve-se aplicar a regra da CLT

Se o juízo estabelecer a aplicação da regra do CPC, pode-se:

Substituir a formalidade da notificação por AR (custo) pela informalidade do art. 852-H, §3º (princípio da simplicidade das formas)

Caso juízo entenda essencial o AR, a depender do caso pode-se pedir a intimação pelo juízo usando a regra do §4º do art. 455 do CPC: alegar a necessidade, inclusive econômica (princípio da hipossuficiência do trabalhador)

Para pensar

JURISDIÇÃO É BOM SENSO

**Princípio da razoabilidade**:

Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva.

É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar

(Luís Roberto Barroso).

**PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO DO TRABALHO**

CATHARINO: assertivas que devem ser consideradas para se entender os princípios do processo do trabalho:

(a) as normas processuais devem ser adequadas à finalidade do direito material:

(b) deve ser dado tratamento desigual de pessoas que se encontram em desigualdade de condições;

(c) o processo do trabalho conta com finalidade social específica, tendo o objetivo de impedir efeitos violentos da questão social;

(d) existe uma jurisdição normativa que não se encontra em nenhum outro campo do direito processual

**1. Princípio da proteção**:

Busca compensar uma desigualdade existente na realidade com uma desigualdade em sentido oposto, no plano processual.

No direito do trabalho: *in dubio pro operario, norma mais favorável, condição mais benéfica*

Giglio: *é justo tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigualam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. O trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz.*

Exemplos:

Artigos 844, CLT (arquivamento x revelia);

Art. 899, §4º, CLT (depósito recursal);

Art. 789 da CLT (custas nos feitos procedentes em parte)

Lei 5584/70 (assistência judiciária gratuita ao trabalhador, apenas)

Art. 651, *caput*, da CLT (local do ajuizamento da demanda – onde houve a prestação de serviços, e não no domicílio do réu)

Evitar compatibilizar regras do processo civil que dificultem o andamento do processo (vide ementa)

DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. Embora o C. TST tenha revisto o entendimento de que é incompatível com o processo trabalhista a figura da denunciação à lide (com o cancelamento da OJ 227 da SDI-1 do C. TST), ressalto que esta deve ser aplicada sob a ótica dos interesses do trabalhador (princípio da proteção do hipossuficiente). A controvérsia que se instaura entre empresas, no caso, refoge aos limites da competência desta Especializada, devendo a segunda Ré buscar eventual responsabilização da empresa que não fez parte da lide perante o Juízo próprio, se assim entender cabível. **TRT-PR-08685-2009-863-09-00-8-ACO-33802-2011 - 4A. TURMA Relator: MÁRCIA DOMINGUES Publicado no DEJT em 19-08-2011**

**2. Princípio da finalidade social**:

Permite a quebra do princípio da isonomia entre as partes, em relação à sistemática tradicional, o que implica uma posição mais ativa do juiz, que zela para que o trabalhador tenha acesso a uma decisão justa.

Enquanto o princípio da proteção está na legislação, o da finalidade social está na atuação do juiz

Exemplo de situação em que aplicado: nulidade processual decretada pelo TRT embora o juiz tenha observado a legislação processual

APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELA PARTE AUTORA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL. A pretensão de apresentação de quesitos, mesmo após a realização do laudo, não viola o princípio da celeridade processual, norteador do processo do trabalho, cujo principal beneficiário é o próprio trabalhador. Tal princípio não é absoluto, devendo ser analisado em ponderação com outros princípios informadores do processo trabalhista, como o princípio da finalidade social e o princípio da busca da verdade real, mormente envolvendo a demanda matéria fática, cujo exaurimento da prova acerca da configuração de doença profissional e sua extensão afigura-se como condição imprescindível ao justo deslinde da questão. O indeferimento da apresentação de quesitos, nessa situação, pode ser considerado obstrução ao amplo direito de defesa. Acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juizo de origem, para reabertura da instrução processual. **TRT-PR-00355-2007-665-09-00-9-ACO-28765-2009 - 1A. TURMA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA Publicado no DJPR em 04-09-2009**

**3. Princípio da busca da verdade real**:

Não conformação à verdade processual, mas busca da verdade real

Deriva do princípio material da primazia da realidade; art. 765/CLT

Exemplo: interrogatório, *ex officio*, quando ocorre revelia do empregador

Cuidado para não violar o princípio da imparcialidade

Exemplo:

UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO - BUSCA DA VERDADE REAL - CONTRADITÓRIO OBSERVADO - POSSIBILIDADE - A menção, na fundamentação da sentença, à declaração testemunhal prestada em outros autos não significa sua admissão como prova emprestada, mas, apenas, que o Julgador está utilizando-a como elemento de convicção para melhor avaliar, e valorar, as declarações prestadas pela mesma testemunha no caso presente. Desde que devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante a oportunização à parte adversa para que se manifeste sobre o documento juntado - o que foi observado -, nenhuma irregularidade há na atuação judicial, que nada mais fez do que se empenhar na busca da verdade real, objeto de justificada ênfase do Direito do Trabalho. **TRT-PR-06682-2011-513-09-00-3-ACO-30322-2012 - 6A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. DEJT de 10-07-2012**

**4. Princípio da Indisponibilidade de Direitos**:

Existe um grande número de normas de ordem pública do direito material, que implica na busca efetiva do cumprimento dos direitos indisponíveis do trabalhador

Princípio mitigado em se tratando de lides da nova competência

Exemplo de situação concreta:

ACORDO DURANTE A EXECUÇÃO - VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO CRÉDITO APURADO - DESCONHECIMENTO DO PROCURADOR DO EXEQUENTE - NÃO HOMOLOGAÇÃO - Acordo celebrado durante a execução, em valor ínfimo se comparado ao montante do crédito apurado e sem o conhecimento do procurador do exequente, viola manifestamente o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Deve-se considerar, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, ainda que a solução da demanda, ou de parte dela, por comum acordo das partes seja aceita pelo ordenamento jurídico (art. 475-N, III, CPC), não podem ser utilizados meios desproporcionais. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-01151-1996-022-09-00-4-ACO-23079-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU Publicado no DJPR em 21-07-2009**

**5. Princípio da conciliação**:

Não é exclusivo do processo do trabalho, mas encontra-se mais evidente aqui.

Artigos 764, 831 e 850 da CLT: tentativas obrigatórias.

Programa *Conciliar é Legal*.

VII Semana Nacional de Conciliação:

Dados estatísticos:

**Percentual de Conciliações 2002 - 2011**

Movimentação processual no período

NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E DE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. Padece de nulidade a sentença que não se pronuncia sobre prova pericial requerida, máxime quando avia conclusão específica para tanto, e ato contínuo, decreta o encerramento da instrução processual sem oportunizar e registrar segunda proposta conciliatória, malferindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Recurso do Autor que se dá provimento. **TRT-PR-09729-2009-003-09-00-8-ACO-23788-2010 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 27-07-2010**

**6. Jurisdição normativa** **ou normatização coletiva**

Art. 114, §2º, CF

Poder normativo: competência para prolatar sentenças em dissídios coletivos, estabelecendo normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho

Tida como a peculiaridade legislativa mais importante da JT

A EC 45, com a exigência de comum acordo para o ajuizamento da demanda, limita o Poder Normativo

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

ORGANIZAÇÃO HIERÁRQUICA

Para compor o TRT:

Mínimo 7 desembagadores

Idade de 30 a 65 anos

1/5 dentre advogados com mais de 10 anos de exercício (notório saber jurídico e reputação ilibada)

1/5 dentre PRT com mais de 10 anos de exercício (notório saber jurídico e reputação ilibada)

TRTS do BRASIL

1ª Região (Rio de Janeiro) 54

2ª Região (São Paulo)  94

3ª Região (Minas Gerais) 49

4ª Região (Rio Grande do Sul) 48

5ª Região (Bahia) 29

6ª Região (Pernambuco)19

7ª Região (Ceará) 14

8ª Região  (Pará) 23

9ª Região (Paraná) 31

10ª Região (Distrito Federal) 17

11ª Região (Amazonas) 14

12ª Região (Santa Catarina) 18

13ª Região (Paraíba) 10

14ª Região (Rondônia) 8

**15ª Região (Campinas/SP), 55**

16ª Região (Maranhão) 8

17ª Região (Espírito Santo) 12

18ª Região (Goiás) 14

19ª Região (Alagoas) 8

20ª Região (Sergipe) 8

21ª Região (Rio Grande do Norte) 10

22ª Região (Piauí) 8

23ª Região (Mato Grosso) 8

24ª Região (M. Grosso do Sul) 8

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENAMAT

Instituída pelo TST como órgão autônomo – RA 1140/2006

Funciona no edifício sede do TST, no 5º andar do Bloco A.

Objetivo: promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho, que necessitam de qualificação profissional específica e atualização contínua

Atividades básicas:  
1) Cursos de formação inicial presencial aos juízes do trabalho substitutos recém-empossados;  
2) Cursos de formação continuada presenciais ou a distância dirigidos a todos os magistrados trabalhistas em exercício  
3) Cursos de formação de formadores  
4) Outros eventos de estudo e pesquisa  
5) Coordenação nacional das atividades de formação promovidas pelas escolas regionais

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da JT de 1º e 2º Graus

Suas decisões têm efeito vinculante

Integrado pelo Presidente e Vice-Presidente do TST, pelo Corregedor-Geral da JT, três ministros eleitos pelo Pleno do TST e 5 Presidentes de TRTs representantes das 5 regiões do Brasil

Decorre da EC 45/04

Instalado em junho de 2005

Ideias Gerais

* Ministros: idade: 35-65 anos, com nomeação pelo Presidente da República, mediante listas encaminhadas pelo TST;
* Sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional
* Principal função uniformizar a jurisprudência trabalhista.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÕES